Direito Para Ninjas

QUESTÕES DISCURSIVAS

MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO PENAL & LEGISLAÇÃO PENAL

MÉTODO DPN

DANNIEL TRINDADE

Editora DpN

Método Dpn – Direito para Ninjas

Direito Penal e Legislação Penal Especial
Discursivas do Ministério Público com Respostas Oficiais

Danniel Trindade

Atualizado em 10/04/2025

Editora DpN

BOAS-VINDAS

Seja muito bem-vindo(a) ao Método Direito para Ninjas!

Estamos entusiasmados e honrados em tê-lo(a) conosco nesta jornada que transformará a sua preparação para concursos jurídicos. Ao ingressar neste seleto grupo, você dá um passo decisivo rumo à conquista de uma das carreiras jurídicas mais prestigiadas da República.

Ter em mãos este Mapeado exclusivo é mais do que um material de estudo; é o seu passaporte para acumular aprovações e alcançar a tão sonhada posse na carreira jurídica dos seus sonhos. Este momento marca o início de uma trajetória mais rápida, eficiente e focada, que permitirá que você supere os concorrentes com menos esforço, mais estratégia e, claro, com tempo livre para aproveitar as outras áreas da sua vida.

Você acaba de fazer o melhor investimento na sua trajetória profissional, escolhendo o método mais inovador e eficaz já criado para as Carreiras Jurídicas. Mentalize sua aprovação, visualize sua conquista, porque este será o seu ano!

Lembre-se: o universo começa na mente. Acredite em sua capacidade, confie no Método DPN e prepare-se para colher os frutos do seu esforço direcionado.

Estamos ao seu lado em cada passo dessa jornada. Parabéns por sua escolha e sucesso!

Com entusiasmo,

Danniel Trindade

Coordenador do DPN

COMO FUNCIONA?

Neste material você encontrará questões dissertativas organizadas por disciplinas com a indicação do Espelho de Correção Oficial divulgado pelas Bancas Examinadoras.

O intuito é apresentar exatamente o padrão de respostas esperado pelos próprios Examinadores.

Contemplamos apenas as questões em que as Bancas efetivamente divulgaram o conteúdo oficial, considerando que em alguns casos as Comissões de concurso publicizam a resposta apenas aos candidatos inscritos no certame.

Assim sendo, em algumas situações as Bancas apenas divulgam a “abordagem esperada”, mas não o espelho de correção. Nestes casos, nos limitamos a apontar a abordagem da Banca, sem a efetiva resposta.

Em outras ocasiões, as Bancas simplesmente apontam os valores da pontuação sobre os critérios de correção, sem indicar pormenorizadamente a resposta correta.

Ficaremos atentos para as novas divulgações de espelhos de correção para atualização dos nossos materiais dentro da validade do seu plano de assinatura.

Bons Estudos.

CONCEITO DE DIREITO PENAL

Ministério Público Estadual – MPE-MS – 2023 – AOCP

Qual é o significado da expressão "Direito Penal Moderno"?

Resposta divulgada pela Banca:

a) ORIGEM E CONCEITO: Segundo as lições de Edgardo Alberto Donna, o chamado Direito Penal Moderno se encontra com um fenômeno quantitativo que tem seu desenvolvimento na parte especial. Não há código que nos últimos anos não haja aumentado o catálogo de delitos, com novos tipos penais, novas leis especiais e uma forte agravação das penas. Possui como característica mais marcante a forma de atuar, absolutamente, preventiva, ou seja, antecipando a resposta penal antes da afetação a qualquer bem jurídico ou mesmo da colocação dos mesmos em estado periclitante. Portanto, o Estado tutela, preventivamente, por meio do direito penal, o suposto bem jurídico coletivo que teria sido afetado, ou que estaria em vias de sê-lo. Com isso, há uma progressiva expansão do significado de bem jurídico, estabelecendo pressupostos preventivos contra novos riscos.

b) CARACTERÍSTICAS: Forma de atuar, absolutamente, preventiva, ou seja, antecipando a resposta penal antes da afetação a qualquer bem jurídico ou mesmo da colocação dos mesmos em estado periclitante. Portanto, o Estado tutela, preventivamente, por meio do direito penal, o suposto bem jurídico coletivo que teria sido afetado, ou que estaria em vias de sê-lo. Com isso, há uma progressiva expansão do significado de bem jurídico, estabelecendo pressupostos preventivos contra novos riscos.

C) EXEMPLOS: Aumento do rol dos crimes de perigo abstrato, delitos econômicos, crime organizado, direito penal ambiental, terrorismo, mudança de tratamento do criminoso, enxergando-o como um inimigo, aumento de proteção a bens jurídicos abstratos, como a saúde pública, crimes cibernéticos e outros.

Elmo, pessoa que atua no comércio ambulante da cidade do Rio de Janeiro, sabedor da origem dos bens, recebeu de Felipe cinco capas para computadores portáteis, previamente furtadas de uma grande loja de departamentos, e de Geraldo três aparelhos de telefonia celular subtraídos de seus pais. Instaurado inquérito policial e iniciada a investigação dos fatos, Felipe e Geraldo impetraram habeas corpus, os quais foram concedidos para trancar a investigação em relação a ambos, Felipe por força da aplicação do princípio da insignificância e Geraldo em razão do disposto no artigo 181, inciso II, do Código Penal. Trancada a investigação no tocante a Felipe e Geraldo, é possível a responsabilização penal de Elmo?

Resposta divulgada pela Banca:

A conduta de Elmo ajusta-se ao crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do CP), pois recebeu, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial (comércio ambulante), coisas que sabia serem produto de crime, isto é, três aparelhos de telefonia celular. Ainda que o comércio desempenhado por Elmo fosse informal (comércio ambulante da cidade do Rio de Janeiro), o § 2º do artigo 180 do Código Penal equipara-o à atividade comercial. No que diz respeito aos três aparelhos celulares recebidos de Geraldo, uma vez que a escusa absolutória somente isenta o agente de pena (art. 181, II, do CP), subsiste o delito anterior de furto, de maneira que os referidos bens não perdem a qualidade de "produto de crime", razão pela qual Elmo deve ser responsabilizado pela prática do crime do artigo 180, § § 1º e 2º do Código Penal. No tocante aos bens recebidos de Felipe (cinco capas para computadores portáteis), uma vez que a aplicação do princípio da insignificância exclui a própria tipicidade material da conduta, não se pode afirmar que os bens recebidos eram "produto de crime", de modo que está ausente a própria materialidade do delito de receptação, motivo pelo qual, neste caso, não é cabível a responsabilização de Elmo.

É correto afirmar que a Lei 8.072/1990 representa o cumprimento de mandado de criminalização constitucional, além de efetiva vertente do garantismo penal e do princípio da proporcionalidade? Justifique.

Resposta divulgada pela Banca:

Sim, há mandado expresso de criminalização no artigo 5º, XLIII da Constituição Federal. A premissa consiste, inicialmente, em definir os mandados de criminalização ou penalização como comandos existentes em Constituições democráticas que determinam ao Poder Legislativo a necessidade de edição de normas penais para a proteção suficiente dos bens jurídicos constitucionais. Registre-se que justamente em Cartas constitucionais democráticas – em que há isonomia e dignidade humana como princípios fundamentais de qualquer pessoa humana (investigados/réus e vítimas), é que surge o ambiente propício para a teoria dos mandados expressos e implícitos de criminalização. Assim, os mandados de criminalização indicam matérias sobre as quais o legislador ordinário não tem a faculdade de legislar, mas a obrigatoriedade de tratar, protegendo determinados bens ou interesses que configuram garantias fundamentais, de forma adequada e suficiente. A omissão do legislador infraconstitucional, aliás, poderia ser corrigida pela Adin por omissão, mandado de injução e arguição de descumprimento de preceito fundamental. Esses comandos e imperativos, sob a forma de bens jurídicos constitucionais, representaram sim, tal qual a Lei de Crimes Hediondos, verdadeira faceta do garantismo social ou positivo, além de decorrência lógica de uma das acepções do Princípio da Proporcionalidade, qual seja, a vedação de proteção jurídica deficiente. Em outras palavras, seria necessário reconhecer a existência histórica, tal qual já o fez o Supremo Tribunal Federal (ex: STF. RE 418376-MS), de que há duas faces do garantismo (garantismo negativo de proteção do investigado e positivo ou social de proteção da sociedade e vítimas potenciais), assim como do princípio da proporcionalidade (vedação de excessos Estatais e proibição de proteção deficiente pelo Estado).

Descrever e exemplificar os princípios aplicáveis para resolver o conflito aparente de leis penais e explicar o antefato e o pós-fato copunidos.

Resposta divulgada pela Banca:

O enunciado da questão objetiva a referência e abordagem explicativa acerca dos principais princípios, mencionados pela doutrina contemporânea, aplicáveis para resolver o conflito aparente de leis penais. Assim, serão consideradas as explicações ou abordagens – inclusive aquelas agregadas a interpretações doutrinárias/científicas –, que se aproximem ou se sintonizem com a seguinte teleologia de reflexão: Exploração quanto:

a) ao **princípio da especialidade**, como critério aplicável para resolver o conflito aparente entre tipo especial e tipo geral em favor do tipo especial, agregando-se a ideia de que o tipo especial contém todos os caracteres do tipo geral e mais alguns caracteres especiais, e de que o tipo especial exclui o tipo geral por uma relação entre continente e conteúdo.

b) ao **princípio da subsidiariedade**, como critério aplicável para resolver o conflito aparente entre o tipo subsidiário e tipo principal em favor do tipo principal, agregando-se a ideia de que o tipo principal exclui o tipo subsidiário por uma relação de interferência lógica ou de entrecruzamento, porque diferentes normas penais protegem iguais bem jurídicos em diferentes estágios de agressão. Na abordagem, necessária a menção às situações de subsidiariedade formal, expressas nos tipos penais, e de subsidiariedade material, extraídas da relação de sentido entre tipos legais.

c) ao **princípio da consunção**, como critério aplicável para resolver o conflito aparente entre tipo consumidor e tipo consumido, agregando-se a ideia de que o conteúdo de injusto do tipo principal consume o conteúdo de injusto do tipo secundário porque o tipo consumido constitui meio regular (não necessário) de realização do tipo consumidor ou o tipo consumido não está em relação de necessidade lógica, mas em relação de regularidade fenomenológica com o tipo consumidor. A completar a abordagem, deve haver citação de exemplos de aplicação de cada um dos princípios respectivos, de forma a ilustrá-los. No que se refere ao antefato e pós-fato copunidos, deve-se haver referência de que estão, geralmente, em relação de consunção com o fato principal, e assim normalmente são punidos em conjunto com estes, sendo prudente, neste sentido, externar exemplos de sua lógica racional a determinados crimes, de forma a ilustrá-los.

Conceitue e discorra a respeito da chamada "infração bagatelar imprópria" e, ao final, apresente duas diferenças em relação à infração bagatelar própria.

Resposta divulgada pela Banca:

A infração bagatelar imprópria nasce relevante para o direito penal, vez que há desvalor da conduta bem como desvalor do resultado, mas depois se verifica que a incidência de qualquer pena no caso concreto apresenta-se totalmente desnecessária (desnecessidade da pena). Enquanto o princípio da insignificância encontra-se coligado com a infração bagatelar própria, o princípio da desnecessidade da pena é o que fundamenta a infração bagatelar imprópria.

Na infração bagatelar imprópria verificam-se todas as circunstâncias pessoais do agente, ou seja, culpabilidade, vida anterior, antecedentes criminais, ocasionalidade da infração, primariedade, restituição da res ou ressarcimento, mas, sobretudo, o que se examina são as consequências do fato para o agente: prisão indevida por vários dias ou meses, perda do trabalho ou família, consequências pessoais, etc., porque está em jogo a "necessidade" da pena.

O fundamento da infração bagatelar imprópria repousa no texto do art. 59 do CP, o qual prevê que o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá a sanção, conforme seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. É a desnecessidade da pena, como já mencionado, há que ser vista no caso concreto.

Com relação ao princípio da insignificância, esses critérios pessoais não possuem, em regra, nenhum sentido, porque o que interessa (para o fim da tipicidade ou atipicidade) é o fato objetivo praticado e não as tendências ou inclinações subjetivas do autor. Teoricamente, é assim que o tema deveria ser tratado; entretanto, na prática, não é dessa maneira que o STF vem decidindo. Importante destacar que, neste aspecto, não se mostra acertado utilizar um critério típico da desnecessidade concreta da pena, que é ligado à teoria da pena, na esfera da incidência do princípio de insignificância, que está ligado à teoria do delito. No entanto, o equívoco é feito pela jurisprudência.

Assim, como diferenças entre os citados princípios da insignificância e da desnecessidade da pena, que não ocupam a mesma posição topográfica dentro do direito penal, são:

a) O primeiro é causa de exclusão da tipicidade material do fato, porque não há resultado jurídico grave ou relevante, ou porque não há imputação objetiva da conduta; já a desnecessidade da pena é causa excludente

Discorra sobre: **a)** Princípio da Insignificância; **b)** Princípio da Fragmentariedade; **c)** Princípio da Intervenção Mínima; **d)** Princípio da Ofensividade.

Resposta divulgada pela Banca:

A criminalidade de bagatela tem como fundamento, dentre outros, os princípios da fragmentariedade, subsidiariedade, intervenção mínima e proporcionalidade. Assim, ao Direito Penal incumbe selecionar quais bens serão protegidos, selecionando somente a proteção daqueles bens essenciais e indispensáveis para a sociedade, não descurando que tal seleção deve atentar, inclusive, para o momento social e histórico vivido. Desta forma, a toda evidência, o Direito Penal não é a solução para todos os conflitos sociais, devendo atuar apenas diante da falência dos demais ramos do Direito na defesa de bens de interesse da sociedade.

a) O **princípio da insignificância** tem sido considerado tanto pela doutrina majoritária quanto pela jurisprudência como causa supralegal de exclusão da tipicidade, estando diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, sendo acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial pelos Tribunais Superiores como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Assim, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força do postulado da insignificância. Tipicidade pode ser entendida como a subsunção, adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei. Contudo, esta definição, essa concepção de mero juízo formal da tipicidade não satisfaz. A tipicidade não se esgota na subsunção formal do fato ao tipo; a descrição típica deve ser lesiva a um bem jurídico. Assim, afirma-se que o comportamento humano para ser típico não só deve ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, mas também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética ou socialmente reprovável. Ou seja, deve haver a chamada tipicidade penal, que ocorre pela conjugação da tipicidade formal e a material. Em outras palavras, a tipicidade não se restringe à mera subsunção formal da conduta ao modelo abstrato previsto na descrição típica. Há a necessidade da ocorrência de uma relevante lesão ou perigo de lesão ao bem protegido pela lei (tipicidade material). A tipicidade material ocupa-se, assim, da análise da lesão ou perigo de lesão ocasionados pelo comportamento do agente em face do bem jurídico salvaguardado pela norma penal. Desta forma, cabe ao aplicador da lei penal especificar a área de abrangência dos tipos penais abstratamente previstos no ordenamento jurídico, de maneira a excluir da tutela penal os fatos que ocasionam insignificante lesão ao bem jurídico tutelado, aos quais se deve aplicar o princípio da insignificância. Ante o exposto, a aplicação do princípio da insignificância conduz ao afastamento, segundo Zaffaroni, da chamada tipicidade penal, ante a constatação da ausência da tipicidade material, uma vez que a conduta não se revele lesiva, ou ao menos perigosa, aos bens juridicamente protegidos.

CRIMINOLOGIA

Ministério Público Estadual – MPE-RO – 2024 – VUNESP

Discorra sobre o tema "Cifras da Criminalidade", abordando os seguintes itens: O que são cifras da criminalidade. Explique a cifra negra. Explique a cifra dourada. Explique a cifra cinza. Explique a cifra amarela. Explique a cifra verde. Explique a cifra rosa.

Resposta divulgada pela Banca:

As **cifras da criminalidade** são as taxas de subnotificação criminal, reveladas pelas pesquisas de vitimização, feitas diretamente às pessoas de uma determinada comunidade, por meio de perguntas sobre o tempo e o local onde ocorreram os delitos. As estatísticas oficiais de criminalidade têm, invariavelmente, menores proporções em relação aos índices apurados pelas pesquisas de vitimização. A **cifra negra** é a diferença entre a criminalidade real e a criminalidade conhecida ou revelada. A **cifra dourada** é a criminalidade do colarinho branco que não é registrada pelo sistema de justiça criminal. A **cifra cinza** é a criminalidade que é de conhecimento da polícia, mas que não chega a ser objeto de processo criminal. A **cifra amarela** é a subnotificação de violência praticada por servidor público contra cidadão, por temor de represália. A **cifra verde** são os delitos que têm por objeto o meio ambiente e que não chegam ao conhecimento policial ou não são processados porque é impossível tentar descobrir a autoria. A **cifra rosa** é a taxa de subnotificação de crimes praticados contra a comunidade LGBT, por não chegar ao conhecimento das autoridades.

Tomando-se por referência o método de imputação objetiva sistematizado a partir do modelo funcional, pergunta-se, quanto à estruturação da responsabilidade por infrações penais culposas:

a) Qual a relação existente entre "infração à norma regulamentar" e "ofensa ao dever de cuidado"?

b) Como essa perspectiva teórica pode influenciar, na prática forense, a técnica processual de descrição dos fatos na denúncia?

Resposta divulgada pela Banca:

O dever de cuidado é diretriz axiológica que se impõe nas atividades sociais potencialmente perigosas (danosidade social), a partir de uma dupla perspectiva: **a)** Dever de reconhecimento do perigo (cuidado interno); **b)** Dever de abstenção ou de cautela da/na ação perigosa (cuidado externo). Na sua compreensão, não se podem desprezar os comandos previstos em normas administrativas referidas (ainda que implicitamente) pela norma penal, bem como os aspectos técnicos complementares da legislação federal ou estadual (regras de circulação e infrações administrativas de trânsito, v.g.), vetores do dever de adotar medidas de segurança ou precaução, vinculados à proteção material da norma; ou de comandos para a utilização de instrumentos de segurança ou o emprego de técnicas de prevenção: são parâmetros argumentativos conformadores do dever de cuidado. Por outro lado, da contrariedade formal da norma regulamentar não resulta, automaticamente, violação da norma de cuidado (relação discursiva a ser construída em atenção às circunstâncias do caso concreto). Logo, na técnica processual, a imputação fática da denúncia deve demonstrar "como" e "em que medida" o desrespeito à norma regulamentar concretiza, para o caso individualizado, a inobservância do dever de cuidado, de acordo com os fins de proteção da norma penal, demonstrando-se os critérios positivos da imputação objetiva (antecipando-se a possíveis questionamentos da causalidade normativa), especialmente a materialização do risco no resultado.

APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Ministério Público Estadual – MPE-PR – 2024 – BANCA PRÓPRIA

Tipo dos crimes de omissão de ação: **a)** apresente, criticamente, a discussão existente sobre a inconstitucionalidade dos crimes de omissão de ação imprópria frente ao princípio da legalidade, **b)** apresente a estrutura objetiva e subjetiva do tipo dos crimes de omissão de ação imprópria e **c)** apresente reflexão sobre a possibilidade de tentativa, coautoria e participação nos crimes de omissão de ação.

Resposta divulgada pela Banca:

O enunciado da questão requer abordagem, em primeiro plano, sobre a discussão e controvérsia existente na literatura dogmático-científica e jurisprudência contemporâneas, a respeito da (in)constitucionalidade dos crimes de omissão de ação imprópria frente ao princípio da legalidade, nos seguintes termos:

a) possível violação do princípio da legalidade, especificamente em relação à sua dimensão de proibição de analogia (lex stricta), com a adoção legal do critério formal de definição da posição de garantidor do bem jurídico (CP, artigo 13, § 2º), já que a lei penal não define os tipos penais de omissão de ação imprópria, devendo-se contemplar, na abordagem, referência sobre as alternativas de leitura interpretativa dos tipos penais de resultado, e respectivas conclusões dogmático-científicas.

b) possível violação do princípio da legalidade, especificamente quanto à sua dimensão de proibição de indeterminação penal (lex certa), seja no que se refere (b.1.) à extensão da responsabilidade penal da posição de garantidor, devendo-se contemplar, na abordagem, a problemática relacionada aos bens jurídico-penais específicos que comportariam tal responsabilidade, e respectivas conclusões dogmático-científicas, seja no que diz respeito (b.2.) à necessária incerteza da hipotética relação de causalidade da omissão de ação imprópria, devendo-se contemplar, na abordagem, a problemática relacionada à sua compatibilidade com o método sistemático de relação de causalidade adotado pelo Código Penal brasileiro, e respectivas conclusões dogmático-científicas.

c) Em prosseguimento, pretende-se que possa haver delineamento fundamentado da estrutura dos tipos de omissão de ação imprópria, a partir da descrição explicativa de cada um de seus elementos típicos, **estruturantes do tipo objetivo**: a situação de perigo para o bem jurídico protegido, o poder concreto de agir, a omissão da ação mandada, o resultado típico e a posição de garantidor do bem jurídico, conforme o critério formal adotado pelo artigo 13, § 2º, do Código Penal brasileiro. Em paralelo à descrição explicativa da estrutura objetiva dos tipos de omissão de ação imprópria, deve-se descrever e explicar fundamentadamente os **elementos estruturantes do tipo subjetivo**, nas modalidades possíveis de dolo e culpa.

Discorra sobre o desvalor da ação e o desvalor do resultado nos crimes culposos.

Resposta divulgada pela Banca:

O enunciado da questão exige abordagem sobre os crimes culposos, apresentada a partir de uma estruturação dividida em desvalor da ação e desvalor do resultado, em sintonia e compatibilidade com a concepção moderna da doutrina especializada sobre o tema,2 nos seguintes termos: No âmbito do desvalor da ação, importante que, em primeiro plano, se apresente os critérios de definição do dever de cuidado (ou risco permitido), a partir da descrição de determinados conceitos utilizados para caracterizar a lesão do 2 A exemplo do exposto por SANTOS, Juarez Cirino dos, in Direito Penal – Parte Geral, 10ª Edição, Tirant lo Blanch, 2022, p. 195/216. dever de cuidado, peculiar à teoria dominante, representada por WELZEL e JESCHECK, ou do risco permitido, relacionado à teoria da elevação do risco de ROXIN, que definem o desvalor da ação nos crimes de imprudência, tais como: **(a)** o modelo de homem prudente, **(b)** o dever de informação sobre riscos e de abstenção de ações perigosas, **(c)** a correlação risco/utilidade na avaliação de ações perigosas, e **(d)** o princípio da confiança.

No contexto da abordagem, considerou-se, em menor escala, e de forma subsidiária, a menção à definição de imprudência pela utilização de critérios objetivos, fundados na capacidade individual do ser humano: **(a)** o critério da generalização, ou critério duplo, seguido por Welzel, Jescheck/Weigend e Haft, no qual a capacidade individual deve ser examinada na culpabilidade, **(b)** o critério da individualização, seguido por Stratenwerth e outros, no qual a capacidade individual deve ser examinada no tipo de injusto, e **(c)** o critério misto, proposto por Roxin, resultante da combinação do rigor dos critérios da generalização e da individualização.

No âmbito do desvalor do resultado, no que se refere aos fundamentos de imputação do resultado, importante apresentar **(a)** como pressuposto a relação de causalidade entre a ação lesiva do dever de cuidado ou do risco permitido e o resultado de lesão do bem jurídico, e **(b)** como fundamento a realização do risco criado especificamente pela ação lesiva do dever de cuidado ou do risco permitido.

Como fundamentos de exclusão de imputação do resultado, importante a abordagem às hipóteses de **(a)** fatalidade do resultado, **(b)** resultados incomuns, **(c)** resultados situados fora da área de proteção do tipo e **(d)** resultados iguais em condutas alternativas conformes ao dever de cuidado ou ao risco permitido. Por fim, importante ainda agregar aspectos relativos à previsibilidade e previsão do resultado, que trazem fundamentos à imputação da culpa ao autor pelas modalidades de culpa consciente e de culpa inconsciente, que devem ser especificadas conceitualmente.

Descreva as modalidades de erro de tipo, erro de proibição, erro de tipo permissivo e erro de mandado, indicando exemplos e explicando as consequências jurídicas de cada qual, de acordo com o ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Resposta divulgada pela Banca:

O enunciado da questão, em sua ideia integral, tratando sobre diferentes modalidades de erro existentes e enfrentadas pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, e exploradas pela doutrina contemporânea sobre o tema específico, aventa que haja explicação e abordagem fundamentada às hipóteses indicadas no enunciado, de **erro de tipo**, incidente sobre os elementos objetivos do tipo legal, e suas consequências jurídicas no sistema penal brasileiro vigente, de acordo com sua evitabilidade ou inevitabilidade, devendo haver agregação de respectivos exemplos concretos; de **erro de proibição direto**, incidente sobre a existência, validade e significado da lei penal, e suas consequências jurídicas no sistema penal brasileiro vigente, de acordo com sua evitabilidade ou inevitabilidade, devendo haver agregação de respectivos exemplos concretos, e de erro de proibição indireto, incidente sobre uma justificação inexistente ou sobre os limites jurídicos de uma justificação existente, e suas consequências jurídicas no sistema penal brasileiro vigente, de acordo com sua evitabilidade ou inevitabilidade, devendo haver agregação de respectivos exemplos concretos; de **erro de tipo permissivo**, incidente sobre os pressupostos fáticos objetivos de uma justificação legal, e suas consequências jurídicas no sistema penal brasileiro vigente, de acordo com sua evitabilidade ou inevitabilidade, devendo haver agregação de respectivos exemplos concretos; e, por fim, de **erro de mandado**, incidente sobre o dever jurídico geral de agir, na omissão de ação própria, e sobre o dever jurídico especial de agir, na omissão de ação imprópria, e suas consequências jurídicas no sistema penal brasileiro vigente, de acordo com sua evitabilidade ou inevitabilidade, devendo haver agregação de respectivos exemplos concretos. A abordagem das modalidades de erro deve transpor natural menção ao seu tratamento, de acordo com a teoria rigorosa ou extrema da culpabilidade, que atribui as mesmas consequências jurídicas a todas as modalidades de erro de proibição, e de acordo com a teoria limitada da culpabilidade, adotada pelo Código Penal brasileiro, que atribui consequências jurídicas diferentes às modalidades de erro: o erro de proibição direto e o erro de proibição indireto excluem ou reduzem a reprovação de culpabilidade, e o erro de tipo permissivo, que tem por objeto os pressupostos objetivos de justificação legal, incide sobre a realidade do fato e, portanto, exclui o dolo – assim como o erro de tipo –, com punição alternativa por culpa, se existente previsão legal.

Considere a seguinte situação: Em 2010, A e B, desempregados e previamente conluiados, adquiriram, mediante pagamento, cartões magnéticos e respectivas senhas de um correntista, de nome C, de agência de determinado banco estatal. Com os cartões e as senhas das contas bancárias do correntista, o qual, sabedor da empreitada de A e B, prontificou-se a colaborar, A e B realizaram sucessivos saques, de vultosos valores, prévia, irregular e gradualmente transferidos, em mínimo intervalo de tempo, através da internet, por meio de estratagema com programa espúrio, da conta de dez outros correntistas do banco para a conta de C. Levando-se em conta que as condutas lesivas foram descobertas quando os valores já se encontravam à disposição de A e B, que todos os envolvidos eram maiores e capazes e que C faleceu de morte natural imediatamente após a obtenção da vantagem, pergunta-se: **1)** Há crime(s)? **2)** Se positiva a resposta, em qual(is) tipo(s) penal(is) incorreram seus agentes? Exige-se resposta fundamentada e que esteja limitada aos dados fornecidos.

Resposta divulgada pela Banca:

Sim, há crime. Artigo 155, § 4º, II e IV, c/c artigo 71, do Código Penal. Justificativa: As condutas de A e B foram realizadas de forma que os lesados, demais correntistas e o banco, desconhecessem que os saques estavam sendo efetivados na conta corrente, mesmo porque a questão é clara no sentido de que as condutas lesivas somente foram descobertas posteriormente, quando os valores já se encontravam à disposição de A e B. Não se trata, portanto, de situação tal em que as vítimas tinham conhecimento prévio do que ocorria, embora ludibriadas estivessem, seja por erro, artifício ou ardil, o que caracterizaria o estelionato. Trata-se, assim, de verdadeira subtração da res, sem que nenhuma transferência estivesse autorizada por qualquer das vítimas. A utilização de meio enganoso, qual seja o desvio de valores que possibilitava a retirada da res da esfera vigilância das vítimas, sem que estas sequer percebessem que estavam sendo desfalcadas em seu patrimônio, caracteriza a fraude, que qualifica o crime de furto, a teor do artigo 155, § 4º, II (segunda figura), do Código Penal. As condutas, e não apenas uma (já que a questão é clara no sentido da ocorrência de transferências graduais e sucessivas de valores), foram realizadas em concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP), de forma homogênea e em intervalo mínimo de tempo, caracterizando, assim, a continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Observações quanto à correção da questão: Os erros crassos de escrita e/ou de concordância nominal ou verbal foram devidamente assinalados e para cada um deles foi descontada a pontuação correspondente a 0.20 pontos. Não foi atribuída qualquer pontuação a maior para aqueles que se referiram à Lei 12.737/2012, seja para afastar a sua aplicação em razão de o fato ter ocorrido em 2010, seja por entenderem tratar o caso de crime-meio para a obtenção da vantagem patrimonial. Isso ocorreu em razão do fato de que tal lei não

consta no programa do concurso, motivo pelo qual o ano de 2010 foi expressamente consignado na questão. Contudo, foram retirados pontos para aqueles que entenderam vivente qualquer crime nela previsto já que a lei penal gravosa (e assim o é, pois não há que se falar em absorção do furto, que não tutela a inviolabilidade de segredo, mas sim o patrimônio) não retroage e, ademais, não se poderia inferir da questão a existência de dolo de violação de segredo.